



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05153/06

1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO –
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E
RODAGEM (DER) – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 803 / 2.011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 01/2006**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e o Departamento de Estradas e Rodagem (DER), no valor de **R\$ 196.560,00**, objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra prisional pelos apenados do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba que se encontram em regime fechado.

A Auditoria, às fls. 13/14, emitiu relatório concluindo pela ausência do plano de trabalho, bem como toda a documentação das despesas realizadas com o convênio em tela.

Tanto o Diretor Presidente do DER quanto o então Secretário de Estado da Administração Penitenciária, respectivamente, **Senhores Inácio Bento de Moraes Júnior e Pedro Adelson Guedes dos Santos** foram notificados, mas apenas o primeiro apresentou defesa, de fls. 19/864, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela falta de comprovação de adiantamentos (NE 521 e 2417/06), que serviram para os pagamentos realizados no convênio em apreço, nos valores, respectivamente, de R\$ 549,84 e R\$ 1.686,72, sob a responsabilidade do servidor **ERONILDO MEDEIROS GONÇALO** e co-responsabilidade do ex-gestor do DER, Senhor **INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR**.

O responsável antes assinalado foi citado para defesa, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o ex-gestor do DER foi igualmente intimado e apresentou a defesa de fls. 879/926 que a Auditoria analisou e concluiu pelo saneamento da única irregularidade noticiada.

Estes autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2006, determinando o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05153/06

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05153/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2006, determinando o arquivamento dos presentes autos;*
- 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal